

Proc. n.º 2415/2023

Sumário da sentença:

1 – A legitimidade processual ativa não se confunde com a legitimidade material ou substantiva; se a primeira conduz à absolvição da instância, a segunda conduz à absolvição da Reclamada do pedido;

2 – Para que a legitimidade material ou substantiva do Reclamante, no âmbito de uma ação de responsabilidade civil, se tenha como verificada é essencial que o mesmo alegue e prove que o facto ilícito tenha produzido danos na sua esfera jurídica;

3 – Não provando ser titular do direito ofendido por conduta da Reclamada, nem que os danos alegados resultaram de esta ter incumprido deveres contratuais, não pode considerar-se que o Reclamante tenha legitimidade material ou substantiva;

4 – Os alegados danos ter-se-ão produzido em esfera jurídica alheia.

_____ // _____

Reclamante:

Reclamada:

A- Relatório:

O Reclamante peticiona que a Reclamada seja condenada a pagar-lhe uma indemnização de €15.000,00 (quinze mil euros) correspondente ao valor das rendas perdidas, pela impossibilidade de arrendar o armazém industrial, dado não ter ficado preparado com a ligação à rede elétrica.

1. O Reclamante alega os seguintes factos essenciais:
 - a. No dia 24 de maio de 2023, a Reclamada enviou orçamento para execução do ramal;
 - b. No contrato estabelecido entre as partes o prazo assumido pela Reclamada para a execução do ramal são 30 dias após o pagamento;
 - c. No dia 25 de maio de 2023 foi efetuado o pagamento, o que pressupunha a conclusão do ramal até dia 07 de julho de 2023;
 - d. A conclusão do ramal ocorreu 24 dias de calendário depois;
 - e. Os atrasos da Reclamada impediram a execução de tarefas previamente agendadas e licenciadas pela e paragem dos trabalhos de remoção de cobertura de fibrocimento (contendo amianto), causando prejuízos que ascendem a €15.000,00;
 - f. O atraso de 90 dias na execução do trabalho implicou a impossibilidade de utilizar o armazém (nomeadamente arrendá-lo):
 - g. A renda de mercado do imóvel é de €7.350,00 e houve uma “cessão de lucros que ascende a 10.000 euros”.
2. A Reclamada, devidamente citada, apresentou contestação (cfr. *e-mail* de 20 de novembro de 2023, às 15h55m).

B- Delimitação do objeto do litígio:

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito de indemnização do Reclamante pelos alegados danos no valor de €15.000,00 (quinze mil euros), decorrentes da impossibilidade de arrendar o imóvel para o qual foi requisitada a ligação de fornecimento de energia elétrica.

C- Da fundamentação de facto

Atendendo às alegações fáticas das partes, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a. No dia 24 de maio de 2023 o Reclamante requisitou os serviços da Reclamada para a ligação de fornecimento de energia elétrica, com uma potência de 80,00 kVA, para a

(facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 1 junto aos autos pelo Reclamante com a sua reclamação);

- b. Em 22 de fevereiro de 2023, o Reclamante celebrou com um contrato promessa de compra e venda, na qual esta interveio nesse mesmo contrato na qualidade de locatária (facto de dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 8 junto aos autos pelo Reclamante com a sua reclamação);

- c. Está inscrito na matriz predial urbana da freguesia de concelho de a favor de sob o artigo o imóvel descrito como

(facto de dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 10 junto aos autos pelo Reclamante com a sua reclamação);

- d. O contrato promessa de compra e venda referido na suprarreferida alínea b. versou sobre o imóvel descrito na anterior alínea c. destes factos dados como provados;

- e. Em 13 de fevereiro de 2023, o Reclamante foi autorizado pela referida “a requerer junto das entidades competentes e a assumir todos os encargos daí decorrentes, os serviços de água e de eletricidade, para o prédio [inscrito na matriz predial urbana sob o artigo]” (facto de dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 11 junto aos autos pelo Reclamante com a sua reclamação);

Com relevância para decisão da causa não resultou provado que o Reclamante seja proprietário ou locatário do prédio para o qual foi requisitada a ligação de fornecimento de energia elétrica junto da Reclamada (existe um contrato promessa de compra e venda que o mesmo celebrou na qualidade de promitente comprador com uma *locatária na qualidade de promitente vendora!*). Não resultou provado que o Reclamante seja titular de qualquer outro direito sobre esse mesmo prédio. Também não resultaram provados quaisquer danos decorrentes da violação de quaisquer deveres por parte da Reclamada no âmbito do contrato celebrado entre ambas as partes.

D- Saneamento do processo

A legitimidade processual determina-se pela titularidade dos interesses em litígio. No caso da legitimidade processual ativa deve ser determinado o interesse direto em demandar, devendo ter-se em conta a relação controvertida tal como é configurada pelo autor (*rectius*, em sede de arbitragem de consumo, pelo Reclamante).

Por conseguinte, tendo o Reclamante arreigado a sua reclamação inicial na celebração de contrato de fornecimento de energia elétrica com a Reclamada e estando junto aos autos esse contrato, isso seria suficiente para o considerar titular da referida relação controvertida para efeitos meramente processuais.

No entanto, ainda que esteja verificada a sua legitimidade processual (adjetiva), *in casu* não existe qualquer facto que se tenha dado como provado que permita concluir ter o Reclamante legitimidade substantiva. O Reclamante não junta aos autos quaisquer provas de que os alegados danos se tenham produzido na sua esfera jurídica. Aliás, face às provas juntas aos autos resulta serem outras pessoas titulares de direitos reais (*v.g.* de propriedade) e de direitos de gozo sobre o imóvel relativamente ao qual foi celebrado contrato para ligação de fornecimento de energia elétrica. Atendendo aos factos dados como provados, os eventuais danos terão sido produzidos em esfera jurídica alheia¹.

Versando a (i)legitimidade material ou substantiva sobre o mérito da causa terá, necessariamente, de improceder o pedido do Reclamante.

¹ Veja-se, nomeadamente, o Ac. do TRP de 04 de outubro de 2021 (proc. 1910/20.4T8PNF.P1), disponível em <www.dgsi.pt> e o Ac. do STJ, de 18 de março de 2021 (572/19.6T8OLH.E1.S1), disponível em <www.jurisprudencia.pt>

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, não se verificando legitimada material ou substantiva do Reclamante para os presentes autos, absolvo a Reclamada do pedido.

Notifique-se.

Guimarães, 26 de dezembro de 2023.

O Juiz-árbitro



(César Pires)